



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.001717/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.325 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WANDERLEY LEOPOLDO PIRES SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA DE CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE.

O contribuinte que conta com mais de 65 anos de idade tem direito à isenção sobre os rendimentos provenientes de pensão ou aposentadoria, nos termos do art. 39, XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda.

Hipótese em que o rendimento recebido não é de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/35) interposto em 09 de maio de 2011 contra o acórdão de fls. 28/31, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 33), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 11/15, lavrado em 09 de abril de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo ou sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVENTO DO TRABALHO ASSALARIADO DO CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Estão isentos do imposto de renda das pessoas físicas somente os proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos pelo contribuinte de mais de 65 anos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 28).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34/35, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa de valores que foram qualificados, na declaração de ajuste anual do Recorrente relativa ao ano-calendário de 2003, como rendimentos isentos e não tributáveis, no valor total de R\$ 13.754,00, conforme indicado à fl. 34.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, por ocasião do acerto da declaração de fls. 21/23, apurou a quantia de R\$ 13.754,00 a título de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos de pessoa jurídica.

Muito embora as razões de insurgência do Recorrente consistam, exclusivamente, na alegação de que faz jus à isenção de que trata o §1º do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, por ser maior de 65 anos de idade à época da ocorrência dos fatos geradores e por já contar com o tempo de serviço para a aposentadoria, o que lhe conferiria o gozo do benefício fiscal, tal argumento não prospera.

Efetivamente, considerando que a regra de isenção deve ser interpretada literalmente e dada a existência de expressa menção aos rendimentos provenientes de aposentadoria, não há como lhe estender a pretendida benesse fiscal.

Para tanto, deve haver o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 39, inciso XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber:

“Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV- os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28)”.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator